

AÇÃO COLETIVA APCEF-MG E OS IMPACTOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

1 - INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que a APCEF-MG ajuizou uma Ação Civil Coletiva, em favor de todos seus associados, visando afastar a incidência do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento dos déficits da FUNCEF (PROCESSO: 1000086-05.2018.4.01.3800).

Em razão da dita ação, foi concedida uma medida liminar (antecipatória de tutela) que determinou à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e à Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto fontes pagadoras, que, ao promoverem o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar à Receita Federal do Brasil os valores referentes às parcelas a título de contribuições extraordinárias, devendo depositá-los judicialmente.

Cumprindo o determinado, desde de fevereiro/2018 a FUNCEF e a CEF passaram a recolher em contas judiciais o imposto de renda incidente sobre a parcela das contribuições extraordinárias de cada um dos associados.

No entanto, com o advento da declaração de ajuste anual 2019, muitas dúvidas surgiram sobre como esta decisão liminar impactaria nas declarações de imposto de renda. A dúvida ficou ainda maior em razão da ausência de clareza e dissonância nos informes de rendimentos fornecidos pela CEF e pela FUNCEF.

Assim, o objetivo deste artigo é esclarecer os impactos da liminar, comparar os informes de rendimento das fontes pagadores e os possíveis riscos resultantes de divergência nas informações.

2 - O OBJETO DA AÇÃO E OS IMPACTOS DA MEDIDA LIMINAR

O imposto de renda incide sobre toda a renda e os proventos recebidos pelos contribuintes durante no ano calendário.

Alguns valores pagos pelos contribuintes durante o ano são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, como é o caso das contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio de planos de benefícios de natureza previdenciária.

No caso das contribuições tidas como ordinárias ao fundo de previdência privada, a não incidência do Imposto de Renda já é reconhecido pela Receita Federal, até o limite de 12% do total da renda.

Todavia, as contribuições extraordinárias não são reconhecidas pela Receita Federal como dedutíveis, assim, a parcela paga mantém-se como tributável, resultando no recolhimento maior de imposto de renda.

Assim, a ação ajuizada pela APCEF/MG, em parceria com a FENAE, busca justamente permitir que o valor pago a título de contribuição extraordinária seja deduzido da base de cálculo do imposto de renda, reduzindo, conseqüentemente, a carga tributária dos associados.

Com a concessão da medida liminar a contribuição extraordinária ainda continua não dedutível na base de cálculo do imposto de renda, todavia, o imposto que antes era recolhido diretamente para os cofres da União, agora será depositado em uma conta judicial. Desta forma, caso a APCEF/MG tenha êxito na ação, os associados terão acesso imediato aos valores recolhidos durante o processo, dispensando, assim, a espera interminável pelos pagamentos de precatórios, ao menos em relação a parcela depositada. Caso contrário, o imposto, já depositado, será liberado em favor da União, sem qualquer ônus adicional aos associados, que não aconteceria se ele não fosse deduzido mensalmente na conta do associado.

3 - COMO DECLARAR AS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E OS VALORES RETIDOS

Conforme já dito, a decisão liminar determinou que a CEF e a FUNCEF passassem a recolher em contas judiciais o valor retido a título de imposto de renda na fonte sobre a parcela da contribuição extraordinária.

Todavia, a decisão simples e direta deixou de tratar de um aspecto que num primeiro momento passaria despercebido, mas que gera grande impacto aos contribuintes. Como declarar as contribuições extraordinárias e o imposto retido na fonte?

O art. 151 do Código Tributário Nacional prevê as hipóteses onde a exigibilidade do tributo será suspensa, vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

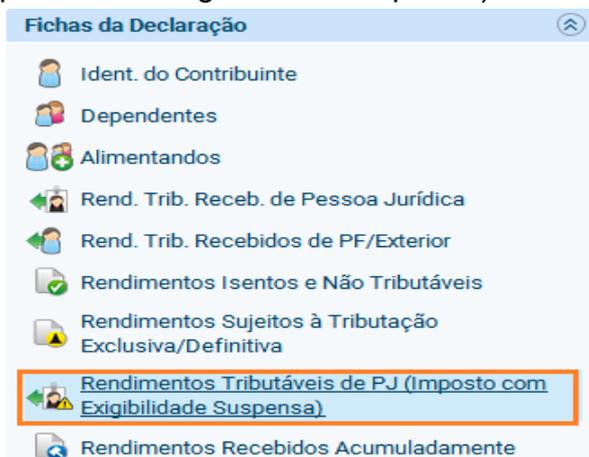
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

No presente caso, uma vez que a ação judicial discute justamente a não dedução da contribuição extraordinária na base de cálculo no imposto de renda, e o imposto referente a esta parcela já está sendo integralmente depositado em conta judicial, é correto concluir que sua exigibilidade está suspensa.

Portanto, o correto seria destacar, do valor total dos rendimentos, a parcela paga a título de contribuição extraordinária, lançando-a como “Rendimentos Tributáveis de PJ (imposto com exigibilidade suspensa)”.



Feito desta forma, a contribuição extraordinária passaria a não compor o valor do rendimento tributável auferido pelo contribuinte, não impactando negativamente no valor do imposto devido pelo associado/contribuinte.

A título de exemplo, vamos considerar um associado tem uma renda de R\$ 6.500,00, cujo valor da contribuição previdenciária “ordinário” seria R\$ 200,00 e o valor da contribuição extraordinária R\$ 150,00. Neste cenário o correto seria o associado lançar no campo “Rendimento Tributária recebido de pessoa jurídica” o valor de R\$ 6.350,00 (renda – contribuição extraordinária), lançar no campo “Rendimentos Tributáveis de PJ (imposto com exigibilidade suspensa)” o valor de R\$ 150,00 (contribuição extraordinária), e lançar como “Pagamento Efetuados”, código 36, a previdência complementar no valor de R\$ 200,00.

No entanto, a FUNCEF e a CEF estão adotando posturas diversas sobre como tais informações devem ser enviadas à Receita Federal do Brasil, e isso acaba prejudicando os associados, seja com o pagamento a maior de imposto, seja com o risco de ter sua declaração encaminhada para a fiscalização.

Abaixo, demonstraremos como a Caixa Econômica Federal e a Fundação dos Economiários Federais estão lançando as informações sobre os depósitos judiciais e como estes poderão impactar na Declaração de Ajuste Anual dos contribuintes/associados.

3.1 - INFORME DE RENDIMENTOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

No informe de renda encaminhado pela Caixa Econômica Federal, esta lança o valor total do rendimento e os valores pagos a título de contribuição previdenciária complementar, não destacando de maneira separada o valor referente às contribuições extraordinárias.

3 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

Total dos Rendimentos (inclusive fênas)
Contribuição previdenciária oficial
Contribuição a entidades de previdência complementar*
Pensão judicial / alimentícia
Imposto sobre a renda retido na fonte

Quanto ao imposto de renda recolhido diretamente para uma conta judicial está sendo lançado como informação complementar, separado da categoria do Imposto de Renda Retido da Fonte.

7 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Despesas médico-odonto-hospitalares (informação em separado)
IR - dep judicial (não incluso em IR - fonte)
Rendimento tributável com dep judicial (não incluso em total dos rendimentos)

A implicação prática desta forma de prestação de informações definida pela CEF, é que o contribuinte acabará pagando mais impostos ou terá uma restituição menor, uma vez que a contribuição extraordinária continua figurando como renda tributável e o imposto retido na fonte não está sendo utilizado para reduzir o valor total do imposto devido.

3.2 - INFORME DE RENDIMENTOS DA FUNCEF

Já no informe da FUNCEF a contribuição ordinária (dedutível) e a extraordinária (em discussão) foram lançadas em um valor único como contribuição previdenciária privada, conforme orientações contidas no site da própria FUNCEF: <https://www.funcef.com.br/noticias/declaracao-do-imposto-de-renda-ano-calendario-2018.htm>.

Declarando desta forma, o contribuinte estará informando que toda a contribuição previdenciária recolhida é dedutível. Vale destacar que tal situação poderá impactar na declaração, haja vista que, a contribuição extraordinária paga pelo contribuinte, pode superar o limite de 12%, limite este o dedutível perante a Receita Federal para as contribuições previdenciária, ou seja, o declarante irá informar uma dedução superior a autorizada legalmente pela RFB.

Todavia, ao nosso ver, este não é a maneira correta, pois estaria antecipando os efeitos da decisão final (caso favorável).

4 - COMO PROCEDER PARA QUE AS FONTES PAGADORAS AJUSTEM OS INFORMES DE RENDIMENTOS

Aos associados/contribuintes que receberam os informes de rendimento com incorreções, sugere-se que solicitem à fonte pagadora o ajuste de tais informações.

Um requerimento via e-mail além de buscar uma solução rápida, ainda poderá ser utilizado como prova em favor do associado que eventualmente vier a ser prejudicado junto a Receita Federal.

A título de sugestão, segue abaixo um texto modelo para o e-mail:

“Venho, por meio desta, solicitar os devidos ajustes em meu informe de rendimentos, ano base 2018.

Conforme determinado no art. 151, inciso II, da CTN, o tributo integralmente pago terá sua exigibilidade suspensa.

Portanto, uma vez que o imposto incidente sobre a parcela paga a título de contribuição extraordinária está sendo depositada judicialmente, conforme determinado na liminar concedida nos autos do processo nº.1000086-05.2018.4.01.3800, a medida correta a ser adotada por esta fonte pagadora, seria inserir o valor integral da contribuição extraordinária no campo “rendimentos tributáveis com exigibilidade suspensa”.

Vale ressaltar que a divergência de informações prestadas por esta fonte pagadora, poderá resultar em prejuízos de ordem material e moral a esta requerente, os quais serão de inteira responsabilidade deste ente.

Portanto, no intuito de prevenir futuros dissabores, reforça o pleito de correção das informações prestadas no informe de rendimentos – ano base 2018.

Certos de vossa compreensão aguardo o envio das informações até a data limite de 29/04/2019”.

Caso a comunicação à fonte pagadora não resulte em nenhuma medida por parte deste, sugere-se ao associado que busque a APCEF, que irá solicitar a Federação Nacional que tome as medidas judiciais cabíveis.

5 - RISCOS NA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES

Conforme vimos acima, ambas fontes pagadoras, FUNCEF e CEF, estão prestando informações incorretas sobre as contribuições extraordinárias e o imposto retido na fonte.

A receita prevê nas artigos 1º e 2º da IN/SRF nº. 197/2002, penalidades à fonte pagadora que cometer irregularidades no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Felizmente, as informações podem ser corrigidas, mesmo após o prazo de envio. Sendo, portanto, possível à CEF e à FUNCEF ajustarem as informações prestadas aos associados e à própria Receita Federal.

No entanto, enquanto a correção destas informações ainda acontece, é importante que os contribuintes estejam cientes dos riscos.

Com as informações desencontradas entre a fonte pagadora (CEF e FUNCEF) a declaração de ajuste anual prestadas pelo contribuinte/associado, o risco de este ser chamado para prestar esclarecimentos é alta.

Sendo assim, o associado/contribuinte que desejar evitar os riscos de “cair na malha fina” deverá seguir exatamente o espelho do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora. Entretanto, caso este assim proceda, deverá estar ciente de que isto majorará a sua carga tributária, aumentando o valor a pagar ou reduzindo o valor a restituir.

Além disso, o associado/contribuinte que seguir as informações prestadas no informe de rendimentos, deverá ficar atento a eventuais ajustes feitos pelas fontes pagadoras, para também retificar suas informações, pois caso contrário também poderá ser chamado a prestar esclarecimentos junto a Receita Federal.

6 - COMO PROCEDER EM CASO DE FISCALIZAÇÃO

Se por ventura o associado for convocado para esclarecer tais as divergências existentes entre a sua declaração e da fonte pagadora, sugere-se que o associado/contribuinte tenha em mãos:

- Informe de rendimentos da fonte pagadora.
- Contracheques da CEF ou extratos da FUNCEF.
- Cópia de decisão liminar que determinou o depósito em juízo.
- Comprovação da situação de associado da APCEF-MG.

Caso o fisco não acolha os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, aplicando uma penalidade ou glosando o crédito do tributo, o contribuinte ainda poderá recorrer administrativamente ou judicialmente.

Vale destacar que o associado que vier a ser fiscalizado em razão dos erros cometidos pela CEF ou FUNCEF, poderá buscar o ressarcimento por eventuais prejuízos (danos morais e materiais) em juízo contra sua fonte pagadora.

DÚVIDAS

Para o caso de dúvidas o escritório Leão e Carvalho estará disponibilizando o seu e-mail (impostoderenda@leaoecarvalho.adv.br) para esclarecimento de dúvidas aos associados.

Gustavo Leão de Carvalho Cândido

Advogado.

Especialista em Direito Tributário pela PUC/MG.

Conselheiro Fiscal da FADECIT – Fundação de Apoio de Desenvolvimento da Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Consultor Jurídico de diversas empresas no Brasil e no Exterior.